|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 546/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 371/2017. |
| INTERESSADO | GAVA & SILVEIRA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RODRIGO RINTZEL. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 29 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 371/2017 à empresa GAVA & SILVEIRA LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 14-20), bem como juntou documentos (fls. 21-31). Aduz, em suma, que a anuidade referente ao ano e 2012 está prescrita, e, quanto ao demais anos, refere que nunca efetuou o registro junto ao CAU/RS, e que não houve a cobrança dos valores, sendo, portanto, indevida a cobrança.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, em face do alegado pela Contribuinte, em especial de que esta *“nunca efetuou registro junto ao CAU/RS”* faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, aplicando-se o mesmo dispositivo às pessoas jurídicas que realizam atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pela Contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. No que se refere à prescrição da anuidade de 2012 preliminarmente alegada pela Contribuinte, razão não lhe assiste, sendo aplicável, quanto à espécie, o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, insculpido no inciso I do art. 173 do CTN, o qual prevê “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados   do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.
6. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária - lançamento de ofício de tributos (anuidades) - em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso do ano de 2012, após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2013, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2018. Uma vez que o lançamento foi realizado em 29/11/2017 (fl. 13), não há falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
7. Ainda, sobre o tema, importa referir que na forma do caput do art. 174 do CTN, *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*. Nesse sentido, não estará prescrito o direito de efetuar a cobrança do crédito tributário (anuidade de 2012) antes de 29/11/2022, podendo, ainda, ocorrer a interrupção da prescrição na forma prevista no parágrafo único do art. 174 do CTN.
8. Em resumo, o Código Tributário Nacional prevê dois prazos preclusivos: surgindo a obrigação tributária, nasce para a Fazenda Pública o direito formativo de constituir o crédito tributário, no prazo de decadência de cinco anos, não sujeito a interrupção ou suspensão (CTN, art. 173, I); constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública tem o direito de haver a prestação tributária, direito que se extingue (prazo de decadência, portanto), decorridos outros cinco anos (CTN, art. 174). Este segundo prazo, impropriamente denominado de prescricional, está, porém, sujeito a interrupção (CTN, art. 174, § único) e à suspensão.
9. Superado o ponto preliminarmente alegado, ressalta-se que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo, por força da migração automática determinada quando da criação do CAU, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
10. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. **3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possuía registro no CREA/RS, sob o nº 182.149, desde 23/09/2011 até 26/03/2012, quando solicitou a sua interrupção.
3. No que se refere à atividade desenvolvida pela Contribuinte, no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, *“projetos e serviços de arquitetura”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura”*.
4. Nesse sentido, salienta-se que o desenvolvimento de tais atividades, a partir da vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que estabeleceu as áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas, a pessoa jurídica que atuar na área de *“projetos de arquitetura”*, como resta evidente no presente caso, tem como requisito de regularidade o registro obrigatório no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na forma do disposto no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Considerando, entretanto, a data em que passou a vigorar a Resolução CAU/BR nº 51, em 12 de julho de 2013, bem como o fato de que a Contribuinte esteve registrada no CREA-RS no período anterior de 23/09/2011 até 26/03/2012 estando adimplente com o valor das anuidades no período devidas ao CREA-RS, não é possível que lhe seja exigido o dúplice registro no período, mormente pelo fato de que, até publicação da resolução CAU/BR nº 51, a área de atuação *“projetos de arquitetura”* não era considerada como privativa para atuação de Arquitetos e Urbanistas. Por este motivo, revela-se inexigível a cobrança de valores a título de anuidades referentes ao período de 01/01/2012 até 26/03/2012, data do encerramento do registro no CREA-RS, momento anterior à entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 51.
6. No que se refere ao período posterior, ou seja, de 27/03/2012 em diante, por qualquer ângulo que se avalie a situação fática, seja pela necessidade de que a pessoa jurídica em atividade permaneça registrada em Conselho de Fiscalização Profissional, em razão da atividade básica e, ainda, tendo anotado profissional legalmente habilitado, na forma da Lei 6.839/80, a qual prevê, em seu art. 1º *“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*, seja pela obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012, que determinou a obrigatoriedade de registro no CAU de pessoa jurídica que desempenha atividades privativas de arquitetos e urbanistas combinada com a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que estabeleceu as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, e, ainda, seja pelo fato de ambos os sócios da Contribuinte serem profissionais arquitetos e urbanistas, corolário lógico é o fato de que a pessoa jurídica deveria ter estado regularmente inscrita neste Conselho Profissional e adimplente com os valores cobrados a título de anuidades, ônus do qual não se desincumbiu.
7. Ainda, importa referir, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

**Art. 10.**  Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único.**  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

1. Além disso, reitera-se que a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. No mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece nos incisos I e II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por **objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme descrito tanto no contrato social da pessoa jurídica quanto no cadastro nacional da pessoa jurídica, atividade privativa de arquitetos e urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, e o respectivo pagamento das anuidades, em parte do período ora impugnado, ou seja, após a baixa de seu registro no CREA-RS ocorrida em 26/03/2012, por todos os motivos até aqui expostos.
2. Percebe-se, ainda, que a contribuinte encontra-se sem anotação de responsável técnico neste Conselho Profissional, conforme consulta realizada no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. **Ante o exposto**, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa GAVA & SILVEIRA LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes ao período de 01/01/2012 a 26/03/2012, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, o débito relativo ao período de 27/03/2012 a 31/12/2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista a baixa operada no CREA-RS, bem como o fato de que a empresa impugnante vem desempenhando atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

**RODRIGO RINTZEL**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 546/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 371/2017. |
| INTERESSADO | GAVA & SILVEIRA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A)RODRIGO RINTZEL. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 069/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa GAVA & SILVEIRA LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes ao período de 01/01/2012 a 26/03/2012, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, o débito relativo ao período de 27/03/2012 a 31/12/2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista a baixa operada no CREA-RS, bem como o fato de que a empresa impugnante vem desempenhando atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor atualizado devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício, até 26/03/2012, a fim de adequar o registro da empresa de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para que possa averiguar a regularidade da pessoa jurídica quanto ao aspecto da anotação de profissional responsável técnico.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |